



MANIFESTAÇÃO A RECURSO

Concorrência Pública nº 04/2022

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de habilitação, interposto(s) pela(s) Empresa(s) **TRANSLOCAVE LTDA E OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA**, relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é Concessão Patrocinada Para Prestação e Exploração Do Serviço Público De Transporte Coletivo De Passageiros no Município de Birigui-SP, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros

O julgamento referente à fase de habilitação foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 23/03/2023 (fls. 993), e o prazo para eventual recurso (cinco dias úteis), a contar da publicação foi respeitado. Assim sendo, as razões de recurso apresentadas pelas recorrentes, foram protocoladas tempestivamente, de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da referida Lei, na sua forma original, perante a Seção de Licitações da Prefeitura, conforme exigência editalícia.

Outrossim, as razões de recurso foram transmitidas às demais licitantes para ciência e apresentação de contrarrazões. As recorridas **TRANSLOCAVE LTDA E OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA**, apresentaram contrarrazões, tempestivamente, defendendo em síntese, a manutenção de suas habilitações, pelo fato das documentações estarem absolutamente completas e regulares.



É o relatório.

Pretende a recorrente **TRANSLOCAVE LTDA**, através de suas razões contidas em Recurso, a inabilitação da licitante **OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA** (pela não apresentação das declarações mencionadas nas letras “G, H, I” do Termo de Referência – Anexo I), baseada no descumprimento de exigências de habilitação do edital.

Em sede de contrarrazões, a recorrida **OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.**, alega primeiramente que a falta das referidas declarações foi sanada na própria sessão pública, além de que não contavam no rol de documentos necessários para a habilitação constante do edital. Além de que, o item 8.4 do Edital previa que a simples apresentação da proposta supria as mesmas. Ainda, que não fosse esse o caso, a ausência de tais declarações não ensejaria a inabilitação da recorrida.

Por conseguinte, a recorrente **OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA**, através de suas razões, pretende a inabilitação da recorrida **TRANSLOCAVE LTDA**, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica apresentado não atendem o quanto exigido, precisamente quanto ao tipo de veículos utilizados e média de passageiros transportados/mês.

Em sede de contrarrazões, a recorrida **TRANSLOCAVE LTDA**, alega que os atestados apresentados de capacidade técnica pela empresa Translocave são de transporte de passageiros, inclusive com sistema de bilhetagem. Percebe-se, ainda, o período de 01/05/2022 a 01/11/2022 seis meses, conforme consta no atestado expedido pela cidade de Jataí e que o entendimento do Tribunal de Contas



do Estado de São Paulo, a administração pública deve somar os atestados apresentados pela licitante.

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da segurança jurídica e da isonomia.

Compulsando os autos, com relação a empresa **TRANSLOCAVE LTDA**, os documentos pertinentes à qualificação técnica apresentada foram analisados e, após constatar pela licitante Oswaldo Brambilla ausência do tipo de veículo utilizado nos atestados apresentados, a Comissão autorizou à mesma declarar de próprio punho o tipo de veículo utilizado, atendendo integralmente ao item 10.1.3 - Documentos Relativos a Qualificação Técnica, conforme consignado em ata.

A empresa **OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA** apresentou todos os documentos elencados na cláusula 10 – Da documentação de habilitação do Edital, os quais foram analisados e após constatar pela licitante Translocave Ltda a ausência de meras declarações inseridas no termo de referência (anexo I) e não no Edital, a Comissão permitiu a empresa Oswaldo Brambilla efetuar as declarações de próprio punho e, consignou em ata que atendeu integralmente as exigências de habilitação.

Assim, esclarecemos que os argumentos dispendidos nas razões das recorrentes **TRANSLOCAVE LTDA e OSWALDO BRAMBILLA**



TRANSPORTE COLETIVO LTDA, com a devida vênia, não **merecem provimento**, pelos motivos desenvolvidos acima.

Assim, como qualquer norma de direito público, o edital deve receber interpretação restritiva, sob pena de vilipendiar os direitos fundamentais; a igualdade, inclusive. Essa exegese é corroborada pelo art. 44, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, transcrito a seguir:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”**

Resta, portanto, a obrigatoriedade da decisão proferida por esta Comissão no julgamento da primeira fase do certame, ser mantida para manter a habilitação de todas as empresas participantes, demonstrando assim a fiel execução da lei por parte desta Comissão. A inabilitação de qualquer empresa pretendida pelas recorrentes importaria em irregularidade, violadora de princípio jurídico (isonomia) que prevalece sobre aquele por ela invocado (vinculação).

Por conseguinte, esta Comissão Permanente de Licitações, apreciando as razões recursais, decide conhecer o recurso interposto, porém, no seu mérito, julgar pelo improvimento dele, no sentido de RATIFICAR o julgamento proferido HABILITANDO TODAS AS EMPRESAS.



Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, a decisão da comissão está devidamente respaldada e, com essa decisão consegue manter o maior número possível de licitantes para buscar o melhor preço de tarifa e realizarmos a verdadeira concorrência.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando-se os autos à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, para as providências cabíveis.


Birigui, 14 de abril de 2.023.


LUCIANI GONÇALVES MENDONÇA PADOVAN

Presidente


ARIADNE ANTONIO GANDOLFI

Membro


JULIANA GABRIELE MARCOLINO

Membro


GABRIEL RAHAL BERSANETE

Membro


THIAGO DE SOUZA COSTA

Membro

DE ACORDO.
14/04/2023